Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 3082/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3885/2013
PROTOCOLO	**:**	1402949
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 6/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	DENIS DA MAIA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E CESSÃO DE USO DE SOFTWARE DE EDUCAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONVITE Nº 31/2010
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	15.600,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 6/2011, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Denis da Maia - ME, no referente ao exame dos procedimentos de licitação e de formalização contratual e dos seus termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 15875/2014, peça 46), cujos procedimentos foram considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-5189/2015 (peça 49) opinando pela:

> "- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.*
>
> *-* ***aplicação de multa,*** *em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 6/2011 e dos seus Termos Aditivos nº 1/2011, nº 2/2012, nº 3/2013 e nº 4/2013 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Relativamente à intempestividade da remessa, ao Tribunal, das cópias do Contrato nº 6/2011 e do Termo Aditivo nº 1/2011, assinalo que ela ocorreu em razão de que o valor total das contratações (R$ 15.600,00 + 15.600,00 = **31.200,00**), é inferior a R$ 32.000,00 - que é o valor mínimo considerado para a remessa obrigatória, ao Tribunal, de documentos relativos a Contratos, e que esse valor somente foi atingido com a formalização dos demais termos aditivos, portanto deixo de aplicar a multa sugerida pelo Procurador de Contas.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Convite nº 31/2010, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 6/2011 e dos seus Termos Aditivos nº 1/2011, nº 2/2012, nº 3/2013 e nº 4/2013, celebrados entre o Município de Terenos e a empresa Denis da Maia - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS